SENTENÇA

Processo n°: 1001415-30.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Rodrigo Picon Massateli

Requerido: Belli Auto Peças

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

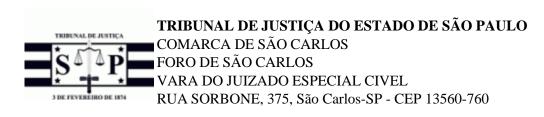
As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 11/22, respaldam as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para excluir definitivamente o apontamento efetuado pelo réu em nome do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e cristalizado à fl. 12. (contrato 07483032000004212)

Torno definitiva decisão de fl. 23.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento



de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA